

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA – ITC 421/2016

PROCESSO TC: 2668/2014
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Amanda Quinta Rangel
RELATOR: Conselheira Relatora Marcia Jaccoud Freitas (em substituição ao Conselheiro Valci José Ferreira de Souza)
VENCIMENTO: 27/11/2016¹

Cuidam os autos de processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, referente ao exercício de 2013, cujo agente responsável foi a Senhora Amanda Quinta Rangel.

Ato contínuo, após a análise inicial desta Secretaria de Controle Externo foi elaborado o Relatório Técnico Contábil (RTC) 447/2015, fls. 25/62, sugerindo-se **citação** da responsável para esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no referido relatório.

No prosseguimento do feito foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) 2259/2015, fls. 63, em que foi encampada a sugestão contida no RTC para apresentação das justificativas e/ou apresentação de documentações necessárias para entendimento do fato abordado nos autos.

¹ Prazo estipulado de acordo com o artigo 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art.76 da Lei Complementar 621/2012.

Adotando o entendimento desta Secretaria de Controle Externo, a Relatora, Conselheira em substituição Marcia Jaccoud Freitas, determinou a **citação** do responsável, consoante Decisão Monocrática Preliminar DECM 2085/2015.

Devidamente citado (Termo de Citação nº 2221/2015), o responsável apresentou defesa, protocolizada em 14/01/2016, nos termos da documentação acostada às folhas 72/75.

1. LIMITE LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

De acordo com o Relatório Técnico Contábil nº 447/2015, que integra a Prestação de Contas Anual, não foram constatados indicativos de irregularidades, relativos aos limites referentes às Despesas com Pessoal, às aplicações em ações e serviços públicos de Saúde e às aplicações constitucionais mínimas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, tendo por base informações e documentações apresentadas pelo jurisdicionado, como parte integrante da Prestação de Contas Anual. Acerca dos pontos mencionados, destacam-se as seguintes informações:

- Dos levantamentos efetuados, constatou-se que o município em análise obteve, a título de Receita Corrente Líquida no exercício, o montante de **R\$ 305.498.410,35** (trezentos e cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e dez reais e trinta e cinco centavos);
- O total das despesas com pessoal e encargos sociais realizadas pelo Poder Executivo totalizou **R\$ 26.238.471,37** (vinte seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), resultando, desta forma, numa **aplicação** de **8,59%** (oito vírgula cinquenta nove pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida apurada

para o exercício, **mantendo-se abaixo do Limite Máximo** estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000;

- O total da despesa consolidada com pessoal dos Poderes Executivo/Legislativo foi de **R\$ 27.452.741,72** (vinte sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), correspondendo a **8,99%** (oito vírgula noventa e nove pontos percentuais) em relação à Receita Corrente Líquida, **não excedendo, portanto, aos limites máximo e prudencial** estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;
- O total das despesas próprias com saúde atingiu o montante de **R\$ 4.163.822,54** (quatro milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente a **22,40%** (vinte e dois vírgula quarenta pontos percentuais) do total das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 18.591.808,02), **cumprindo** o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para este fim, conforme estabelecido no artigo 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal - Redação dada pelo artigo 7º da EC 29/2000;
- O total da despesa realizada com Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica atingiu o montante de **R\$ 5.427.522,08** (cinco milhões, quatrocentos e vinte sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e oito centavos), correspondente a **76,42%** (setenta e seis vírgula quarenta e dois pontos percentuais) das transferências de Recursos do FUNDEB (R\$ 7.102.621,60), **cumprindo** o percentual **mínimo de 60%** para este fim, conforme o que determina o artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal;
- As despesas totais realizadas com Educação atingiram o montante de **R\$ 5.680.178,67** (cinco milhões, seiscentos e oitenta mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), correspondente a **30,55%** (trinta vírgula

cinquenta e cinco pontos percentuais) das Receitas de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais (R\$ 18.591.808,02), **cumprindo** o percentual mínimo de 25% para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal de 1988.

2. GESTÃO FISCAL

Mediante consulta ao Sistema TCEES, verificou-se que, de acordo com os dados encaminhados pelo município, foram formalizados os seguintes processos:

- Processo TC 6587/2013 encaminhado em 6/11/2013, atendendo ao Termo de Notificação 1818/2013, referindo-se a omissão do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), abordado na ITI 645/2013;
- Processo TC 5094/2013, sugerido Parecer de Alerta para o 2º bimestre, através da ITI 522/2013;
- Processo TC 7948/2013, recomendado Parecer de Alerta para o 4º bimestre, através da ITI 828/2013;
- Processo TC 10115/2013, sugerido Parecer de Alerta para o 5º bimestre, através da ITI 978/2013.

3. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Nos termos do referido RTC 447/2015, foi apontado na conclusão um item indicando irregularidade detectada na Prefeitura Municipal no exercício de 2013, assim demonstrado:

8.2 SÍNTESE DOS ACHADOS E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Apresenta-se a seguir, resumidamente, os achados que resultaram na opinião do auditor, bem como, os responsáveis e as propostas de encaminhamento sugeridas:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 6.1 – Divergência entre o saldo do passivo financeiro apurado e o evidenciado no balanço patrimonial	Amanda Quinta Rangel	Citação para apresentar justificativas.

Registra-se que a Prestação de Contas foi encaminhada fora do prazo regimental, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, conforme se depreende do ofício n. 047/2014, de 31/03/2014, protocolado neste Tribunal em 01/04/2014, fl. 2.

3.1 Divergência entre o saldo do passivo financeiro apurado e o evidenciado no balanço patrimonial (item 6.1 do RTC)

O relatório técnico aborda o fato encontrado, como segue, informando que houve o descumprimento do art. 105 da Lei 4.320/1964:

Para a apuração do passivo financeiro, foram consideradas as obrigações de curto prazo (Passivo Circulante) e os restos a pagar não processados.

Tabela 08: Apuração do Passivo Financeiro	Em R\$ 1,00
Descrição da conta	Valor
(+) Demais obrigações a curto prazo (Balanço Patrimonial)	6.777.501,73
(+) Restos a Pagar não processados (RELRAP)	12.257.798,38
(=) Passivo Financeiro apurado - I	19.335.300,11
(=) Passivo Financeiro evidenciado (BALPAT) - II	36.095.453,50
(=) Divergência (I - II)	16.760.153,39

Fonte: Processo TC 2.668/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Cabe destacar que divergências no passivo financeiro indicam distorção no valor do superávit financeiro.

Após regular citação, o responsável encaminhou justificativas, apresentando informações e dados para serem examinados, a fim de sanar os apontamentos do relatório técnico. Descreve na justificativa:

A despeito do achado mencionado no item 6.1 temos a esclarecer que por um equívoco a listagem de Restos a pagar enviada ao TCEES na Prestação de Contas Anual – Prefeita – 2013 refere-se só as despesas com a Saúde e Educação, quando do correto, era mandar a listagem de Restos a Pagar Geral, (PMPK, FMS e CMPK).

O valor dos Restos a Pagar Geral Não Processados do exercício de 2013 é de R\$29.317.951,77. Porém, no Sistema Contábil da PMPK, essa listagem, mesmo consolidada, consta um valor total de R\$29.317.421,37, portanto, uma diferença de R\$530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos). Essa diferença refere-se ao valor dos restos a Pagar Não Processados da Câmara Municipal de Presidente Kennedy. Segue em anexo, em mídia digital as duas listagens de Restos a Pagar Não Processados da Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy e da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Dessa forma, a apuração do passivo financeiro, ficaria assim:

Descrição da Conta	Valor R\$
(+) Demais obrigações a curto prazo (Balanço Patrimonial)	6.777.501,73
(+) restos a Pagar Não Processados (RELRAP) PMPK + FMS	29.317.421,37
(+) Restos a Pagar Não Processados - CMPK	530,40
(=) Passivo Financeiro apurado	36.095.453,50
(=) Passivo Financeiro Evidenciado no (BALPAT)	36.095.453,50

Frente ao exposto, é possível observar que NÃO HÁ DIVERGÊNCIAS, no passivo financeiro do Balanço Patrimonial do Município de Presidente Kennedy.

O gestor responsável tomou as providências, encaminhando o arquivo contendo as Relações dos Restos a Pagar do exercício de 2013 no valor de R\$ 29.317.951,77 e outro arquivo contendo o valor de R\$ 530,40 referente ao valor de restos a pagar não processados da Câmara Municipal de Presidente Kennedy.

Após a apresentação da documentação, foi sanada a divergência apontada no RTC no valor de R\$ 16.760.153,39, ficando, portanto, o Passivo Financeiro apurado o mesmo evidenciado no Balanço Patrimonial no valor de R\$36.095.453,50.

Diante de todo o exposto, **sugere-se o afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.1 do RTC 447/2015**.

4. CONCLUSÃO

Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados, considerando, ainda, o disposto no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas sob a responsabilidade da senhora Amanda Quinta Rangel, Prefeita Municipal no exercício de 2013.

Vitória, 3 de fevereiro de 2016.

Márcia Andréia Nascimento

Auditor de Controle Externo

Matrícula 202.585